

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PEDIDO LIMINAR

JOACHIM WEBER, alemão, solteiro, matemático, portador do Documento de Identidade nº [REDACTED], portador do CPF de nº [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED], cujo endereço de e-mail é *joa@math.uni-bielefeld.de*, por meio de seu advogado que a esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

em face da Decisão de fls. 35/36, proferida no Mandado de Segurança nº 1003235-04.2023.8.26.0114, em trâmite perante à 2ª vara da fazenda pública do foro de Campinas-SP, movido em face do Diretor [REDACTED], cuja qualificação pessoal é desconhecida, lotado no “Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica” (IMECC), localizado na Rua Sérgio Buarque de Holanda, nº 651, Campinas-SP, CEP 13083-859, por sua vez vinculada à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP)**, autarquia estadual inscrita no CNPJ de nº 46.068.425/0001-33, representada pela respectiva Procuradoria Geral, cujo endereço se encontra na Rua da Reitoria, nº 81, Cidade Universitária

Zeferino Vaz, Campinas-SP, CEP 13083-872, pelas razões de fato e de direito constantes na minuta anexa.

Em atendimento ao artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, seguem os nomes e endereços dos patronos de ambas as partes:

Advogado do Agravante:

RAPHAEL MARTINS CHRISCHNER, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 369.572, domiciliado [REDACTED] [REDACTED] tel (11) 94539-2409, cujo endereço de e-mail é *raphael@chrischner.adv.br*;

Advogado dos Agravados:

Partes ainda não foram citadas.

Por fim, requer a juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Requer que todas as intimações referentes ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome de **RAPHAEL MARTINS CHRISCHNER**, advogado inscrito na **OAB/SP** sob o nº **369.572**, sócio-fundador do “Chrischner Advogados Associados”, escritório de advocacia registrado sob o nº 34.200, cujo número de CNPJ é 39.579.563/0001-11, sediado [REDACTED] [REDACTED], tendo como endereço de e-mail “*contato@chrischner.adv.br*”.

E. Deferimento.

Campinas-SP, 08 de fevereiro de 2022.

RAPHAEL MARTINS CHRISCHNER
OAB/SP 369.572

MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: **Joachim Weber**

Agravados: [REDACTED] e **Universidade Estadual de Campinas**

Juízo de 1ª instância: **2ª vara da fazenda pública do foro de Campinas-SP**

Processo: **1003235-04.2023.8.26.0114**

COLEND A CÂMARA

I.

Fato

No caso concreto, o Agravante retornou de sua licença sabática como professor de matemática da UNICAMP, e foi surpreendido pela exigência de vacinação contra a *Covid-19* como requisito para poder lecionar e exercer o seu trabalho. Dias depois o Agravante foi afastado de suas atividades.

Como consequência desse ato administrativo, o Agravante impetrou mandado de segurança para derrubar a exigência de vacinação, pois **a lei federal** que conferia substrato para exigências do tipo já **não se encontra sob vigência** desde a **desclassificação do nível de emergência** pelo Ministro da Saúde no dia 22 de abril de 2022 (Portaria GM/MS nº 913/2022). Tal é o entendimento do STF e TJ-SP diante da simples leitura do §2º do art. 1º da lei 13.979/20 (Lei da Pandemia).

Contudo, para a surpresa do Agravante, o juízo de primeira instância ignorou o fundamento da ação, e simplesmente indeferiu o pedido liminar de retorno ao trabalho, sob a argumentação de que a

regressão do número de casos se deve à vacinação, e que o Agravante não comprovou condição especial de contraindicação.

II. Equívoco da Decisão

Com todo o respeito, a Decisão agravada que indeferiu a liminar em Mandado de Segurança (fls. 35/36) não pode subsistir.

Em primeiro lugar, se faz difícil se debruçar sobre a Decisão atacada, pois esta simplesmente ignorou a única fundamentação do mandado de segurança. Completa omissão do julgado.

Diante desse quadro, o Agravante tão somente ressalta o mesmo motivo fundamentado na peça inaugural do Mandado de Segurança, juntando-se Acórdão proferido pelo TJ-SP em processo desse mesmo patrono contra a Universidade de São Paulo.

Nessa linha, reforça-se que **desde 22 de maio de 2022**, o **estado de Emergência** em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) para com a *covid-19* **foi derrubado** em virtude da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, emitida pelo Ministro da Saúde.

Por esse motivo, no dia **14 de junho de 2022**, ao julgar a ADI-7134 (inconstitucionalidade do retorno das grávidas ao trabalho diante da *covid-19*), o STF reconheceu a prejudicialidade da matéria em virtude da perda superveniente do interesse de agir, com base na Portaria que afastou a Emergência Nacional. Assim, fora os casos ressaltados na mesma Portaria, **os Decretos e atos normativos afins não mais subsistem, pois caiu por terra a lei federal que fornecia sustentáculo para todas as restrições de direito.**

Por conseguinte, resta claro que, assim como restou prejudicada a ADI-7134, **as restrições impostas pela UNICAMP também não podem mais vigorar**. Assim tem entendido o Tribunal de Justiça de São Paulo. Vide recente Acórdão contra a USP no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP – Pretensão da impetrante de poder participar/retomar curso de doutorado sem a exigência de passaporte vacinal – Admissibilidade – As Portarias nº 7670 e 7687, ambas de 2021, estavam respaldadas pelo art. 3º, III, “d”, da Lei Federal nº 13.979/2020, cuja aplicação dependia da existência de estado de emergência de saúde pública, havendo previsão de que somente ato do Ministro da Saúde poderia dispor sobre a duração do período emergencial – O Ministério da Saúde emitiu a Portaria MS nº 913, dispondo que “Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov)” (art. 1º) – Dispositivo do Decreto Municipal nº 60.488/2021 que exigia a vacinação para adentrar em estabelecimentos públicos foi revogado pelo Decreto nº 61.307 de 13/05/2022 – Ausência de legislação que limite o direito à educação para quem não foi vacinado – Conforme decisão do C. Supremo Tribunal Federal, na ADI 6586/DF, a competência para dispor sobre a exigência do passaporte vacinal é dos entes federados e somente pode ocorrer por intermédio de Lei – Limitação a direito constitucional que não pode ser imposta por norma secundária tal como Portaria – Precedentes deste Tribunal – Segurança concedida – Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Conclui-se, portanto, que o Impetrante está sendo impedido de trabalhar por meio de ato administrativo **sem base legal**.

III.

Liminar

O Agravante precisa manter o **seu direito ao trabalho** sem antes esperar pela definição do Agravo, pois se corre o risco de não ser

conferido salário para o próximo mês, sem contar o prejuízo acadêmico em ser afastado das aulas.

A probabilidade do direito se encontra na impossibilidade de qualquer ato administrativo normativo de autarquia estadual, tal como uma universidade, **restringir direito individual personalíssimo sem lei** que o sustente. Como dito, a lei que permite a obrigatoriedade da vacinação (13.979/20) já **não se encontra mais vigente**, pois o §2º do art. 1º é claro em **condicionar a vigência** da lei **ao estado de emergência nacional**, que por sua vez **foi revogado** pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, emitida pelo Ministro da Saúde.

Não bastasse isso, o próprio STF e TJ-SP já se manifestaram nesse mesmo sentido em várias ocasiões.

Passemos aos pedidos.

V. Pedidos

Ante o exposto, requer:

a) seja deferida a antecipação de tutela recursal para **determinar aos Agravados que deixem de condicionar** o exercício das regulares atividades acadêmicas do Agravante como professor de matemática na UNICAMP à **vacinação de imunizantes** contra a *covid-19*;

b) seja a Decisão de fls. 35/36 agravada e conseqüentemente reformada, confirmando-se a antecipação de tutela recursal para fins de deferimento da tutela de urgência pleiteada no bojo da Petição Inicial, a saber: **a determinação de retomada das atividades** como professor de

Matemática por parte do Impetrante junto à Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

E. Deferimento.

Campinas-SP, 08 de fevereiro de 2022.

RAPHAEL MARTINS CHRISCHNER

OAB/SP 369.572



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2022170-29.2023.8.26.0000

Relator(a): **FRANCISCO BIANCO**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022170-29.2023.8.26.0000

COMARCA: Campinas

AGRAVANTE: Joachim Weber

AGRAVADA: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

INTERESSADO: Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Wagner Roby Gidaro

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 35/36 que, nos autos do mandado de segurança, impetrado por Joachim Weber, contra o ato coator do Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, indeferiu a medida liminar, para obstar a exigência de comprovação do recebimento das doses da vacina contra a COVID-19, como requisito à reintegração das respectivas atividades profissionais, perante o Departamento de Matemática do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica - IMECC.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) ilegalidade da exigência de comprovação da vacinação; b) **descaracterização do estado de emergência**, que autorizava a imposição de tal medida sanitária; c) atribuição do efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige a coexistência dos requisitos estabelecidos no artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09, ou seja, a relevante fundamentação do direito alegado e o risco de ineficácia da providência postulada. E, a realidade dos autos indica o preenchimento de tais exigências.

De outra parte, é possível vislumbrar a presença dos pressupostos necessários à atribuição do efeito almejado, uma vez considerados os elementos de convicção produzidos nos autos recursais.

Ademais, **é indubioso o término** da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (*ESPIN*), mediante a expedição da Portaria GM/MS nº 913/22, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria GM/MS nº 188/20, culminando, aparentemente, no exaurimento dos efeitos da Lei Federal nº 13.979/20, que tratava, especificamente, do seguinte: *“medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.”*

Finalmente, a **Resolução GR nº 60/21**, da Reitoria da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, que dispõe a respeito da obrigatoriedade quanto à apresentação de comprovante de vacinação, **encontrava fundamento de validade** no referido diploma **legal Federal**, a despeito da autonomia institucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o **DEFERIMENTO do EFEITO ATIVO** postulado, até o pronunciamento final da E. Turma Julgadora, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para o seguinte: a) **conceder a medida liminar**; b) **obstar a exigência de comprovação** do recebimento das doses da vacina contra a COVID-19, **como requisito** à reintegração das respectivas atividades profissionais, perante o Departamento de Matemática do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica - IMECC. Comunique-se, imediatamente, se necessário. Dispensadas as informações, à parte contrária, para responder o recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. E, na sequência, retornem à conclusão, para outras deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2.023.

FRANCISCO BIANCO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.2.2 - Serv. de Proces. da 5ª Câmara de Dir. Público

Agravo de Instrumento - nº 2022170-29.2023.8.26.0000

CERTIDÃO

Certifico que expedi e-mail conforme comprovante que segue.

Microsoft Word | Microsoft Excel | Microsoft PowerPoint | Microsoft Outlook | Microsoft Word | Microsoft Excel | Microsoft PowerPoint | Microsoft Outlook

Entregue: 2022170-29.2023 EFEITO ATIVO

Microsoft Outlook

Enviada ter 14/02/2023 11:19

Para MARIA CELESTE ROSA

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[CAMPINAS - 2 OFICIO DA FAZENDA PUBLICA \(campinas2faz@tjsp.jus.br\)](mailto:campinas2faz@tjsp.jus.br)

Assunto: 2022170-29.2023 EFEITO ATIVO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023 .

Maria Celeste Rosa - Matrícula: M087353
Escrevente-Chefe